



**EM BUSCA DE COERÊNCIA CONSTITUCIONAL: ANÁLISE DA SÚMULA Nº 363
DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO A PARTIR DO PRINCÍPIO DA
CONFIANÇA LEGÍTIMA**

**IN SEARCH OF CONSTITUTIONAL COHERENCE: ANALYSIS OF THE
PRECEDENT 363 OF SUPERIOR LABOR COURT BY THE PRINCIPLE OF
LEGITIMATE EXPECTATION**

Caroline Rodrigues Oliveira Gomes ¹

RESUMO: A súmula nº 363 do TST consolidou na jurisprudência trabalhista a orientação de que as contratações realizadas pela Administração Pública sem a realização de concurso público não produzem totalidade dos efeitos laborais, em virtude de sua nulidade constitucional. Os fundamentos dessa jurisprudência, pacificada em 2014 pelo STF, indicam que, nos conflitos entre os interesses públicos da coletividade, previstos no art. 37 da Constituição de 1988, e os supostos interesses privados do empregado, preconizados no art. 7ª da mesma Norma, deva prevalecer o primeiro. A partir deste pressuposto, o estudo em questão busca analisar a real natureza dos direitos sociais constitucionais, considerando, em seguida, a necessidade de ponderação neste conflito pela aplicação do princípio da confiança legítima em defesa da eficácia social das normas trabalhistas para os empregados de boa-fé. Das conclusões alcançadas, infere-se que o panorama jurisprudencial das Cortes superiores encontra resistência em enfrentar a noção clássica da doutrina administrativista de interesses públicos, vez que tal conformação não admite as definições dos direitos sociais enquanto interesses coletivos genéricos. Por fim, em relação à metodologia empregada, tratou-se de pesquisa qualitativa teórica, de caráter analítico, proposta a partir de investigações de cunho jurídico-prospectivo. O procedimento técnico adotado foi de revisão bibliográfica e análise documental de artigos acadêmicos, doutrinas, leis e jurisprudências.

Palavras-chave: Direitos sociais trabalhistas; Supremacia do interesse público; Segurança jurídica; Ponderação constitucional; Princípio da confiança legítima.

ABSTRACT: The precedent 363 of Brazil's Superior Labor Court (TST) consolidated on labor case law the guideline that the employment contracts made by Public Administration, without the realization of civil service examination, does not produce the totality of its effects, due its constitutional nullity. The elements of this precedent, confirmed in 2014 by the Supreme Court (STF), suggests that when occurs conflicts between the public interests of the collectivity, predicted on article of the Constitution of Brazil, and the supposed private interests of the employee, disposed on article 7 of same Constitution, shall prevail the first. From this assumption, this study intends to analyze the real nature of the constitutional social rights, and, after that, the need of deliberation on this normative conflict by the application of the principle of legitimate expectations in defense of the social effectiveness of labor norms for the employees who act in good faith. From the conclusions reached, it can be inferred that the jurisprudential panorama of the Superior Courts is resisted in facing the classic notion of the administrative doctrine of public interests, since such conformation does not accept the definitions of social rights as generic-collective interest. Finally, the methodology used was a theoretical qualitative research, of analytical character, proposed from investigations of legal-prospective nature. The technical

¹ Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense - PPGDC/UFF (2019-). Especialista em Direito e Processo do Trabalho no Instituto Latino-Americano de Direito Social – IDS América Latina (2019). Pós-Graduação *lato sensu* em Direito pelo Programa de Residência Jurídica da Universidade Federal Fluminense – DDA/UFF (2017-2019). Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense - UFF (2016). Advogada.

procedure adopted was a literature review and documents analysis of academic articles, doctrines, laws and jurisprudences.

Keywords: Labor rights; Principle of supremacy of the public interest.; Legal certainty; Constitutional deliberation; Principle of legitimate expectations.

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento consolidado na Súmula nº 363 no sentido de que o empregado, contratado pela Administração Pública sem a realização de concurso público, terá direito apenas ao saldo de salário e depósitos do FGTS em razão da nulidade do contrato de trabalho e seus efeitos. Tal posicionamento, ao considerar somente a nulidade de tal vínculo em detrimento da quase totalidade dos direitos fundamentais do trabalhador, dispostos no art. 7º da Constituição de 1988, anda em descompasso com as atuais discussões pretórias acerca do princípio da confiança legítima nos atos praticados pela Administração, assim como o movimento de constitucionalização do direito do trabalho.

O presente estudo proporrá a análise dos fundamentos que ensejaram a formulação da referida súmula e a discussão dos parâmetros hermenêuticos e constitucionais para superação deste posicionamento jurisprudencial do TST.

Duas premissas serviram de fundamentos para este propósito: a primeira consiste em refletir os direitos trabalhistas, previstos no art. 7º da Constituição, enquanto interesses coletivos legítimos e direitos fundamentais, em contraposição à classificação normalmente concebida de que se constituem em mero interesse individual privado e, portanto, passíveis de serem subjugados pelas normas dispostas no art. 37 da Carta, sob argumento do princípio da supremacia do interesse público. A segunda premissa parte da análise da teoria das nulidades dos atos administrativos e propõe uma análise formal da consideração da boa-fé objetiva e do princípio da confiança legítima como instrumentos de ponderação constitucional entre as normas trabalhistas e administrativistas conflitantes.

Acerca da metodologia empregada, trata-se de pesquisa qualitativa teórica, de caráter analítico, proposta a partir de investigações de cunho jurídico-prospectivo. O procedimento técnico adotado foi de revisão bibliográfica e análise documental de artigos acadêmicos, doutrinas, leis e jurisprudências.

No primeiro capítulo serão abordados o histórico e os fundamentos das decisões do Tribunal Superior do Trabalho que justificaram a súmula em comento. A teoria das nulidades trabalhistas e a teoria das nulidades dos atos administrativos serão exploradas na seção seguinte, como elementos constitutivos da jurisprudência consolidada no âmbito do referido Tribunal e

Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, serão analisados os princípios norteadores do direito administrativo, notadamente aqueles oriundos do princípio da supremacia do interesse público, assim como as hipóteses de convalidação de atos viciados que possuam repercussão na esfera jurídica dos administrados.

O terceiro capítulo tratará da (aparente) dicotomia entre os conceitos de interesses públicos e interesses privados. Para tanto, será necessária a confrontação entre as definições teóricas clássicas e contemporâneas destes conceitos. Ainda nesta seção, será argumentada a defesa dos direitos sociais trabalhistas enquanto interesses públicos coletivos de relevo e interesses fundamentais constitucionalmente elencados.

Por derradeiro, serão apresentados os fundamentos para a ponderação constitucional entre os interesses públicos presentes no art. 37 da Constituição e os direitos do art. 7º a partir do princípio da confiança legítima. Apesar do debate acerca deste postulado encontrar-se majoritariamente em jurisprudências que versam sobre aspectos do direito administrativo, sua pontuação para a discussão na seara trabalhista faz-se necessária em virtude de sua amplitude constitucional.

2 A SÚMULA 363 DO TST E SEUS FUNDAMENTOS

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 37, os princípios e regras norteadores para atuação da Administração Pública. A partir dos princípios da legalidade e da finalidade, restam estabelecidos no inciso II e §2º do mesmo artigo que a investidura em cargos e empregos públicos dependerão de prévio concurso público de provas e títulos na forma da lei, sob pena de nulidade do ato administrativo.

A limitação da autonomia da vontade da Administração é oriunda da intenção do legislador constituinte originário e derivado, expressa por meio da Emenda nº 19 de 1998, em estabelecer padrão de moralidade jurídica para preenchimento dos quadros da Administração, inexistentes no regramento constitucional anterior. Objetiva-se, portanto, afastar eventuais processos de contratação pautados em interesses particulares patrimonialistas que desvirtuem a atuação do Poder Público em busca da satisfação dos ditames constitucionais e do interesse da coletividade.

Apesar da expressa vedação constitucional, a Administração permaneceu – e permanece – contratando irregularmente, de modo que a discussão alcançou o Tribunal Superior do Trabalho. No ano 2000, a súmula nº 363 foi editada, e, em sua redação original, constava que, em virtude da nulidade dos efeitos dos contratos de trabalho firmados entre

particulares e a Administração Pública, sem a realização de concurso público, os empregados irregulares somente teriam direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

Tal ressalva coaduna-se parcialmente com a teoria das nulidades do direito do trabalho; diferente da regra geral oriunda do direito civil, a nulidade justrabalhista terá efeito *ex nunc* em razão do esforço e da energia dispendidos pelo empregado, que não podem ser recuperados, impossibilitando o retorno do *status quo ante* (DELGADO, 2012, p. 519), significando, na prática, a validade de determinados efeitos do contrato de trabalho. No caso específico da contratação irregular, Maurício Godinho Delgado identifica a aplicação restrita e proporcional da teoria especial das nulidades trabalhistas em virtude de colisão entre o atendimento das finalidades do Estado (interesse público) exprimido na obrigatoriedade de concurso público (DELGADO, 2012, p. 520/521).

Quando da edição da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, responsável por acrescentar o art. 19-A à Lei nº 8.036/1990, houve a necessidade de alteração da súmula devido à imposição legal de validade do depósito do FGTS do empregado contratado irregularmente pela Administração Pública.

Analisando os julgados repetitivos que deram origem à atualização da súmula em comento (Processos nº TST-E-RR-672.320/00.4 e TST-RXOFROAR-71842/2002-900-11-00.0), verifica-se que o Tribunal limitou-se à interpretação literal do art. 37, II e §2º da Constituição de 1988, pautando-se na nulidade da contratação em razão de vício formal, em detrimento de interpretação integrativa da norma com os direitos fundamentais do trabalhador, previstos no art. 7º da Carta. É preciso salientar que as discussões no TST e a edição da súmula deram-se antes do fenômeno da crescente descodificação e constitucionalização do direito privado (COIMBRA; WITTCKIND, 2016, p. 1654; SARMENTO, 2010, p. 45) de modo que o Tribunal tratou a questão sem exercer a devida ponderação sobre a importância axiológica dos direitos sociais fundamentais do trabalhador.

Assim, a redação final e atual da súmula prevê que somente será conferido ao trabalhador o “pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”, excluindo, assim, os demais direitos constitucionais previstos no art. 7º da Constituição de 1988.

Ainda que seja coerente, em virtude de sua natureza jurídica, limitar a contemplação de direitos meramente compensatórios pelo fim da relação de emprego (aviso-prévio, seguro-desemprego e multa de 40% sobre o saldo do FGTS), a súmula é falha em sua interpretação do

dispositivo constitucional, pois falta-lhe caráter abrangente de proteção aos demais direitos devidos ao trabalhador pelo dispêndio de sua energia laboral.

Apesar de todo o panorama acima delineado e em descompasso com a teoria das nulidades trabalhistas, o Supremo Tribunal Federal julgou, em 2014, o Recurso Extraordinário nº 705.140, com repercussão geral, estabelecendo igual posicionamento do TST. O relator na Corte, Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto que

[...] o fundamento dessas decisões reside essencialmente no § 2º do artigo 37, que atribui às contratações sem concurso uma espécie de nulidade jurídica qualificada, cuja consequência é não só o desfazimento imediato da relação, como a punição da autoridade que tiver dado causa a elas. Daí afirmar-se que o referido art. 37, § 2º impõe a ascendência do concurso no cenário do direito público brasileiro, cuja prevalência é garantida mesmo diante de interesses de valor social considerável, como aqueles protegidos pelas verbas rescisórias dos contratos de trabalho por tempo indeterminado, consideradas inexigíveis em face da nulidade do pacto celebrado contra a Constituição. Ressalva-se apenas, como efeito jurídico válido, o direito à percepção de salários correspondentes ao serviço efetivamente prestado e a possibilidade de recebimento dos valores depositados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço vinculada ao nome do trabalhador.
(STF – Plenário – Rel. Min. Teori Zavascki – RE nº 705.140/RS – julgado em 28.8.2014 – publicado em 5.11.2014)

A orientação hermenêutica do STF, ao privilegiar o interesse público em detrimento de interesses trabalhistas, ainda que de “valor social considerável”, não oferece resposta satisfatória à sociedade.

Em primeiro, ao considerar o pleito de pagamento da totalidade das verbas contratuais devidas ao empregado irregular como interesse social genérico, indica aviltamento da validade da proteção fundamental e objetiva aos direitos materiais dos trabalhadores, prevista no art. 7º da Constituição. Assim, há descon sideração, com suporte na teoria das nulidades dos atos administrativos, que não há interesse público nesse regramento constitucional, mas apenas nos ditames do art. 37 da Carta.

Em segundo, através de possível viés sancionatório da aplicação prática desta jurisprudência, a punição prevista à Administração, configurada no pagamento limitado ao FGTS e saldo de salário, não é adequada e suficiente para coibir a reiteração de tal conduta pelos Entes Públicos. Resta a indagação: por que o empregado de boa-fé deveria ser sancionado pelo ato eivado de vício da Administração?

3 A TEORIA DAS NULIDADES DOS ATOS ADMINISTRATIVOS: SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, DESVIO DE FINALIDADE E POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO

A súmula nº 363 do TST, assim como a decisão proferida pela Suprema Corte, pautam-se na teoria das nulidades dos atos administrativos como fundamento de invalidade do contrato de trabalho firmado entre a Administração Pública e o empregado irregular e ponderam pela existência de nulidade jurídica qualificada em virtude da existência de interesse público, protegido nas normas do art. 37 da Constituição.

O princípio da supremacia do interesse público desdobra-se em diversas orientações axiológicas e normativas. Para este estudo, interessam as consequências de sua verificação no princípio da legalidade e as consequências na obrigatoriedade de concurso público para ingresso na Administração Pública, assim como as repercussões da aplicação do princípio da autotutela dos atos administrativos.

Celso Antônio Bandeira de Mello reconhece como corolário da noção de indisponibilidade do interesse público o princípio da legalidade (MELLO, 2010, p. 75), expresso nos arts. 5º, II e 37, *caput* da Constituição Federal de 1988 e definido como “[...] a completa submissão da Administração às leis” (MELLO, 2010, p. 101). Neste sentido, Daniel Wunder Hachem argumenta pela consequente imposição de obrigações impositivas do princípio à Administração, e dispõe de sua estreita correlação com o princípio da finalidade:

A inclusão do princípio da finalidade como componente essencial da noção de interesse público em sentido amplo produz duas notórias consequências jurídicas: (i) proíbe a prática de atos administrativos alheios a qualquer finalidade pública prevista pelo ordenamento jurídico em geral (v.g., atos voltados a fins ilícitos), fato que condiciona a validade da atuação administrativa à sua conformidade com o Direito positivo; (ii) veda a expedição de atos administrativos exarados com fundamento na lei, mas dirigidos a uma finalidade diversa daquela prevista pela norma. Nesse último caso, está incorreto dizer que a Administração atendeu a um interesse público diverso, pois se o fim perseguido não foi aquele inscrito na lei, o interesse buscado pelo agente não pode ser considerado como público (2011, p. 68 e 77/78).

Estas definições são relevantes à medida que aclaram e fundamentam a obrigação legal da Administração em proceder à realização de concurso público para ingresso nos seus quadros, prevista no inciso II do referido art. 37, não podendo deixar de cumprir os termos exatos determinados pela Lei.

O fundamento de tal regra também reside na legalidade em razão deste princípio prescrever contraposição a qualquer tendência personalista dos governantes (MELLO, 2010, p. 100), tendo, assim, correlação com o princípio da impessoalidade, também disposto no *caput* do art. 37 da Constituição.

De tal sorte, a contratação irregular fere as normas axiológicas fundamentais do art. 37 e torna o ato administrativo eivado de vício de finalidade. A ausência de concurso público,

portanto, enseja formulação de ato administrativo nulo (art. 37, §2º da Constituição de 1988). Carvalho Filho e Bandeira de Mello identificam o dever de anulação e invalidação dos atos da Administração Pública em decorrência da aplicação do princípio da autotutela, que, por sua vez, também se remete à supremacia do interesse público (CARVALHO FILHO, 2016, p. 229; MELLO, 2010, p. 96).

O desvio de finalidade, identificado pelos autores, implica vício em virtude do direcionamento do ato administrativo para persecução de interesse que não o público (CARVALHO FILHO, 2016, p. 227; MELLO, 2010, p. 407). Na teoria das nulidades do direito administrativo, em regra, os atos que padecem de vício de finalidade padecem de invalidade (MELLO, 2010, p. 406; SADDY, 2018, p. 115), e devem ser extirpados do mundo jurídico em sua totalidade, devido à violação ao interesse da coletividade.

No entanto, Carvalho Filho reconhece como exceção a essa regra os atos que produzem determinados efeitos jurídicos na esfera de terceiros, que, nesse caso, poderão ser convalidados parcialmente (CARVALHO FILHO, 2016, p. 225). No mesmo sentido, Bandeira de Mello prevê convalidação do ato inválido quando este “já esteja estabilizado pelo Direito” e que decorrem de “sucessivas relações jurídicas que criaram, para os sujeitos de boa-fé, situação que encontra amparo em norma protetora de interesses hierarquicamente superiores ou mais amplos que os residentes na norma violada” (MELLO, 2010, p. 476).

No plano legal, a mitigação do princípio da autotutela encontra-se prevista no art. 54, *caput* da Lei nº 9.784 de 1999, onde “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

Note-se que a hipótese de convalidação parcial do ato administrativo de contratação irregular de empregado, observada a boa-fé deste quando da contratação e execução do contrato de trabalho com a Administração, assim como a expectativa legítima de remuneração pelo esforço laboral dispendido, aproxima-se das definições acima dispostas. A mitigação da legalidade estrita e do princípio da autotutela, a partir da boa-fé objetiva e segurança jurídica, são expressões do princípio da confiança legítima. Tal análise será pormenorizada como instrumental de ponderação constitucional no capítulo 4.

4 INTERESSE PÚBLICO, INTERESSE PRIVADO

O art. 37 da Constituição já trazia, em seu texto originário, formulações principiológicas com intuito de combater a concentração de poder e ampla margem à

discrecionalidade da Administração Pública nas relações com os particulares. No contexto histórico e político da aprovação da Emenda Constitucional nº 19 de 1998, que, dentre outros propósitos, alterou o referido artigo, há a proposta de implantar a reforma gerencial na Administração (CADERMATORI; SIMÕES, 2009, p. 224) em busca de maior efetividade e transparência na gestão pública.

A discussão do princípio da supremacia do interesse público importa, nesta conjuntura, à medida que se constitui da finalidade maior e preponderante na atuação dos Entes Federativos e Administração Pública indireta.

O princípio não é positivado na legislação, mas a doutrina classifica-o como uma norma axiológica reconhecida, devido a sua aceitação na jurisprudência nacional (CARVALHO FILHO, 2016, p. 86), em virtude de sua existência inerente à vida em sociedade e na satisfação dos interesses da coletividade (MELLO, 2010, p. 96; HACHEM, 2011, p. 62). Seu conceito implica que toda a atuação da Administração Pública será direcionada ao benefício dos administrados e, na ausência deste pressuposto, haverá caracterização de desvio de finalidade. Na definição de Carvalho Filho (2016, p.86):

[...] Desse modo, não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo. Saindo da era do individualismo exacerbado, o Estado passou a caracterizar-se como o *Welfare State* (Estado/bem-estar), dedicado a atender ao interesse público. Logicamente, as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público. Trata-se, de fato, do primado do interesse público. O indivíduo tem que ser visto como integrante da sociedade, não podendo os seus direitos, em regra, ser equiparados aos direitos sociais.

O traço comum, defendido pela maioria dos doutrinadores administrativistas, é o afastamento/diferenciação entre os interesses públicos e os interesses privados. Nesta linha argumentativa, importantes são os posicionamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 96) em defesa da supremacia do interesse público sobre os interesses individuais.

De outro giro, publicistas como Daniel Sarmento, Alexandre Aragão e Humberto Ávila sustentam cautela na definição de “supremacia” do dito princípio sobre outros interesses, inclusive individuais, devido à possível tendência de aproximação entre os conceitos de interesse público e privados sob a perspectiva do constitucionalismo contemporâneo (ARAGÃO, 2010, p. 3; ÁVILA, 2010, p. 192; SARMENTO, 2010, p. 29/30 e 48).

Outra distinção pertinente é entre interesse público primário e interesse secundário. Luis Roberto Barroso identifica esta classificação, de origem italiana, proveniente da obra *Sistema Istituzionale del diritto amministrativo italiano* de Renato Alessi datada de 1960. Na doutrina brasileira, apesar de salientar sua pouca inserção à época, reconhece sua assimilação

na obra de Celso Antônio Bandeira de Mello (BARROSO, 2010, xiii, nota 11; SARMENTO, 2010, p. 24/25). Na obra do jurista italiano, em apertadas linhas, o interesse público primário é identificado como o interesse da coletividade, enquanto os interesses secundários são correlatos aos “interesses, por assim dizer, subjetivos, que dizem respeito a um sujeito determinado e, portanto, interesses em sentido bastante amplo, patrimoniais” (FERRO, 2014, p. 98).

Com o intuito de aclarar o debate, Daniel Wunder Hachem propõe a classificação dos interesses públicos em sentido amplo e em sentido estrito: no primeiro, considera-se amplo espectro de interesses juridicamente protegidos, o que inclui o interesse da coletividade e os interesses individuais e coletivos; já o segundo, abarca o “interesse da coletividade em si mesma considerada (interesse geral), a ser identificado no caso concreto pela Administração Pública, em razão de uma competência que lhe tenha sido outorgada expressa ou implicitamente pelo ordenamento jurídico” (HACHEM, 2011, p. 68/69).

Sobre os interesses em sentido amplo, o jurista entende que basta o reconhecimento destes no ordenamento jurídico para que sejam considerados interesses públicos, independente do ramo do Direito em que se encontrem (HACHEM, 2011, p. 70). Sob esta classificação, os direitos positivados no art. 7º da Constituição caracterizam como interesses públicos coletivos, vez que houve a necessidade de o Estado reconhecê-los como tal e conceder-lhes proteção jurídica.

É possível perceber que, partindo-se de ambas definições acima dispostas, a aplicação do princípio da supremacia do interesse público é ineficaz quando do conflito das normas dos artigos 7º e 37 da Constituição, vez que não se trata os direitos constitucionais trabalhistas de meros interesses privados passíveis de serem subjugados pelo interesse da coletividade. Antes, resta sinalizada, neste embate, a mencionada tendência de aproximação e indistinção entre interesses públicos e privados.

4.1 DIREITOS SOCIAIS RELATIVOS AO TRABALHADOR: INTERESSES COLETIVOS E EXPRESSÃO DA DIGNIDADE HUMANA

A circunscrição da ordem social no constitucionalismo brasileiro data de 1934. Vislumbra-se, neste momento, influência da Constituição alemã de Weimar (1919), que marca a crise do Estado liberal e o despontamento do paradigma do Estado social. Esta configuração estatal prioriza a atuação interventiva do Poder Público na esfera dos direitos dos particulares, limitando o caráter, antes tido como absoluto, dos direitos e liberdades civis e econômicas.

A referida Carta não trazia distinção entre ordem econômica e social e, sobre isto, Ingo Wolfgang Sarlet aponta como consequência imediata aos direitos sociais sua “reduzida eficácia e efetividade ainda mais porquanto eminentemente consagrados sob a forma de normas de cunho programático” (SARLET, 2001, p. 17). Tal caracterização dos direitos sociais, para o jurista, será modificada na Constituição de 1988, vez que esta lhes confere status de direitos fundamentais como direitos de defesa (aspecto negativo) e direitos de prestação (aspectos positivos) (SARLET, 2001, p. 17-18). No mesmo sentido, José Afonso da Silva os expõe “como dimensão dos direitos fundamentais do homem, [...] que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais” (2012, p. 286).

No que tange os direitos sociais relativos ao trabalhador, o legislador constituinte dedicou especial atenção à valorização do trabalho, em especial do trabalho regulado (DELGADO, 2007, p. 19 e 26), enquanto expressão da dignidade humana, conforme disposição dos artigos 170 e 193 da Carta. O art. 7º traz extenso rol de direitos materiais cuja violação impõe a exposição do trabalhador “à situação degradante de ver-se compelido a vender sua força de trabalho por condições que, somente o desespero em preservar sua subsistência e a de sua família poderiam justificar” (BRANDÃO, 2010, p. 479), atingindo, assim, o cerne de sua dignidade e os princípios democráticos do Estado de Direito.

A patente classificação dos direitos sociais do trabalhador enquanto direitos fundamentais, portanto, delimita a opção do legislador em positivar e proteger tais direitos, assim como reconhece nestes interesses legítimos da coletividade. Por conseguinte, a simplista argumentação de que há primazia do interesse público na defesa dos princípios dispostos no art. 37, e não na efetiva aplicação dos direitos materiais do art. 7º da Carta de 1988, viola a proporcionalidade atinente à ponderação destes dois interesses constitucionais. Como bem expõe Daniel Sarmento “[...] para um Estado que tem como tarefa mais fundamental, por imperativo constitucional, a proteção e promoção dos direitos fundamentais dos seus cidadãos, a garantia destes direitos torna-se também um autêntico interesse público” (SARMENTO, 2010, p. 83).

Sob pena de esvaziamento da efetividade destes direitos fundamentais, o que se proporá a seguir é a ponderação do princípio da supremacia do interesse público a partir do princípio da confiança legítima na análise do caso concreto e considerando a existência de condutas de empregados contratados de boa-fé.

5 O PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trata-se o princípio da confiança legítima de construção jurisprudencial, de inspiração alemã, que encontrou respaldo no direito constitucional brasileiro. Almiro do Couto e Silva, em artigo paradigmático publicado no ano de 2004, identificou em três julgados do STF (MC 2900/RS, MS 24268/MG e MS 22357/DF) a caracterização do princípio como valor intrínseco do Estado de Direito, por ser intimamente conectado com os subprincípios da legalidade e segurança jurídica (COUTO E SILVA, 2004, p. 283/285). Na legislação administrativa, a doutrina identifica sua expressão nas normas dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.784/1999 (COUTO E SILVA, 2004, p. 278; MAFFINI, 2005, p. 119).

Márcio Diniz e Ludiana Rocha assim sintetizam o princípio: “ele compreende a possibilidade de manutenção de atos administrativos antijurídicos, perpetrados com aparência de legitimidade e cujos efeitos se prolongaram no tempo gerando uma expectativa legítima de estabilização” (2008, p. 180). Couto e Silva defende a autonomia da confiança legítima em relação ao princípio da boa-fé objetiva e segurança jurídica, apesar de pertencerem “à mesma constelação de valores” e suas fronteiras se confundirem com frequência (2004, p. 272).

Assim, enquanto expressão subjetiva da segurança jurídica, é possível identificar, no cerne do princípio em comento, a boa-fé objetiva, qualificada pela confiança depositada nos atos da administração pelos beneficiários e terceiros, bem como na impossibilidade de comportamento contraditório nocivo, por parte da Administração, às vantagens adquirida pelos administrados (COUTO E SILVA, 2004, p. 274).

Outro aspecto de relevo acerca do princípio da confiança legítima é a possibilidade de sua invocação a fim de mitigar o princípio da legalidade – que, apesar de constituir-se em um dos pilares fundamentais do Estado de Direito, não tem caráter absoluto – e do já discutido princípio da supremacia do interesse público. Rafael da Cás Maffini identifica, à época de sua tese de doutoramento, resistência na aplicação da confiança legítima em detrimento da legalidade estrita, a ser observada pelos atos administrativos, assim como pela alegação de violação de interesse públicos (2005, p. 59, 70, 186 e 223). O posicionamento do jurista, contudo, reflete a necessidade de superar tais axiomas, porquanto há empecilhos para a aplicação da confiança legítima como instrumento hermenêutico de ponderação constitucional (MAFFINI, 2005, p. 57), posicionamento este corroborado pelo presente estudo.

Todavia, Maffini salienta que a aplicação do princípio deve ser exceção à regra do poder-dever de autotutela da Administração em extirpar do ordenamento os atos viciados. A

intenção da confiança recíproca será, excepcionalmente, a manutenção de vantagens advindas do ato viciado que tenham ingressado na esfera jurídica de terceiros e destinatários. Ressalta o jurista, por fim, a necessidade de verificação da boa-fé na conduta do administrado como requisito para a tutela das expectativas legítimas oriundas do ato administrativo (MAFFINI, 2005, p. 132/133).

5.1 A BOA-FÉ OBJETIVA ENQUANTO ELEMENTO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA

O imbricamento entre os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, sob sua faceta subjetiva, que é a confiança legítima, implicam a observância do dever de lealdade entre Administração e administrados.

A confiança legítima encontra-se intimamente relacionada com a boa-fé objetiva quando o administrado fia-se na presunção de validade e legitimidade do ato administrativo que lhe cria direitos ou gere expectativas legítimas de direito. Maffini argumenta que a análise da boa-fé objetiva na conduta do administrado será necessária sempre que estivermos diante de ato inválido, de natureza concreta, individual e pessoal (2005, p.55/56), como é o caso da contratação irregular de empregados públicos pela Administração.

Para Rafael Maffini e Almiro do Couto e Silva, a boa-fé em análise significa que o administrado não contribuiu para a invalidade do ato (COUTO E SILVA, 2004, p. 35; MAFFINI, 2005, p. 188). Na hipótese, a boa-fé poderá ser presumida (MAFFINI, 2005, p. 193; SADDY, 2018, p. 114): No julgamento do REsp 326.576/GO, o STJ procedeu à análise da conduta do empregado irregularmente contratado pela Administração e decidiu que este não concorreu para a prática do ato ilícito cometido pelo empregador, motivo pelo qual foram mantidos, com eficácia *ex nunc*, os efeitos do ato viciado.

Outrossim, a aplicação da regra *tu quoque* – ou proibição de comportamento contraditório – é de forçosa relevância no contexto em análise. Em definição exposta pelos civilistas Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald temos que

quem viola determinada norma jurídica não poderá exercer situação jurídica que essa mesma norma lhe atribui. Com efeito, fere a sensibilidade ética e jurídica que alguém desrespeite um comando legal e posteriormente venha de forma abusiva exigir de outrem o seu acatamento (FARIAS; NETTO; ROSENVALD; 2017, p. 904).

Por ser correlata ao dever de lealdade negocial (COUTO E SILVA, 2004, p. 276/277), a Administração não poderá sustentar, assim, a nulidade de contrato de trabalho celebrado com violação da regra constitucional do art. 37 da Constituição e, em seguida,

“nega[r] qualquer direito ao trabalhador, em razão dela mesma ter violado a norma”(MAXIMILIANO; OLIVEIRA, 2016, p. 82).

O comportamento incoerente da Administração é, portanto, “abonado” pela redação da súmula nº 363 do TST e atual jurisprudência consolidada sobre o tema. Não são questionadas, nas demandas que alcançam o Judiciário, a intenção e conduta do Poder Público quando procede à contratação irregular, mesmo quando este possui arsenal técnico-jurídico para evitar este tipo de procedimento. Neste contexto, será necessário ponderar, ainda, sobre a hipossuficiência contratual do empregado frente à Administração.

5.2 BOA FÉ OBJETIVA E OS PRINCÍPIOS TRABALHISTAS DA VULNERABILIDADE E PRIMAZIA DA REALIDADE

A presunção de veracidade dos atos administrativos guarda correlação com o princípio da vulnerabilidade (hipossuficiência) do empregado e o princípio da primazia da realidade, ambos intrínsecos ao ordenamento justralhista. Quando explicitada a boa-fé do trabalhador no contrato firmado com o Poder Público, há confiança daquele na legitimidade e validade dos efeitos do ato administrativo. E, por existir assimetria no contrato em questão, a lealdade contratual deve ser observada no sentido de evitar que “o contratante mais forte não se aproveite, de forma injustificável, da vulnerabilidade do contratante mais fraco” (FRAZÃO, 2011, p. 286).

Ambos princípios têm como fundamento maior as disparidades inerentes à relação contratual de trabalho entre empregado e empregador, e visam oferecer proteção ao primeiro, que é a parte hipossuficiente do negócio jurídico.

O princípio da vulnerabilidade trata-se, para Américo Plá Rodriguez, de critério de interpretação das cláusulas contratuais (2000, p. 35). Na acepção da regra da manutenção de condição mais benéfica, Ana Paula Frazão argumenta que há expressão da boa-fé objetiva, à medida que as cláusulas geram expectativas das confianças depositadas nelas (FRAZÃO, 2011, p. 284).

Por seu turno, o princípio da primazia da realidade exprime que os fatos decorrentes da relação de trabalho têm primazia sobre formalidades, tendo como condição essencial “a prestação efetiva da tarefa, a qual determina aquela proteção, ainda que o contrato seja nulo ou inexistente” (PLÁ RODRIGUEZ, 2000, p. 145 e 147). Isso significa dizer que a simples submissão da força laboral do trabalhador gera expectativa de contraprestação. A violação deste princípio pela Súmula nº 363 do TST, portanto, é clara, principalmente em relação aos

adicionais salariais previstos no art. 7º da Constituição de 1988, uma vez que a ausência de pagamento destes ocasiona o enriquecimento ilícito da Administração.

O princípio em tela possui correspondência com o princípio de presunção de veracidade dos atos administrativos, porque o contrato do empregado público irregular se reveste de características de um contrato de trabalho legítimo (COUTO E SILVA, 2004, p. 275), ainda que violador de norma constitucional. Para Rafael Maffini, se fosse possível mensurar níveis de confiança depositados no ato administrativo, não restariam dúvidas de que o destinatário do ato viciado seria “depositário de uma confiança maior” (2005, p. 187).

Pela forte conexão destes postulados com a confiança, a boa-fé e a dignidade da atividade humana, o que se propõe a seguir é a manutenção de eficácia retroativa do contrato de trabalho irregular em comento.

5.3 EXPECTATIVA LEGÍTIMA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A partir do princípio basilar do Estado de Direito, que é a segurança jurídica, podemos afirmar a existência de expectativa legítima de direito por parte do empregado contratado irregularmente pela Administração Pública.

Caracterizam-se, portanto, os direitos trabalhistas contratuais como expectativas legítimas (excluídos os de mero caráter compensatório), protegidas juridicamente, por resultarem de fato aquisitivo incompleto (BULOS, 2014, p. 636) e por cumprirem os requisitos de boa-fé e crença na legitimidade do ato administrativo viciado (MAFFINI, 2005, p. 177; MENDES; BRANCO, 2012, p. 435).

Seu reconhecimento como tal advém da operatividade do princípio da confiança legítima (MAFFINI, 2005, p. 131) para assegurar alguns efeitos do ato inválido, posto que integram o rol de direitos legitimamente esperados pelo dispêndio da energia laboral.

Assim, é possível a coadunação da aplicação do princípio enquanto instrumento de ponderação hermenêutica e constitucional entre os artigos 7º e 37 da Constituição de 1988. Ademais, verifica-se correspondência da verificação dos efeitos trabalhistas após a invalidade do ato e a teoria das nulidades trabalhistas, que, pelo argumento de impossibilidade de retorno ao *status quo ante* à relação de trabalho, prevê a eficácia *ex nunc* dos efeitos do contrato de trabalho.

6 CONCLUSÃO

A argumentação pela superação da súmula nº 363 do TST, assim como o precedente com efeito de Repercussão Geral do STF, pautou-se na plausibilidade de discussão das intenções do empregado e da Administração na relação de trabalho em tela. Apesar do panorama consolidado na jurisprudência sobre o tema, objetivou-se, com esta pesquisa, aprofundar o debate acerca da natureza dos direitos em xeque, assim como questionar o aparente dogma da supremacia do interesse público.

O Poder Público, na condição de sujeito de direitos e deveres, deve observar o dever de lealdade contratual. Há previsão normativa constitucional para tanto. A perpetração de contratações ilícitas é protegida pela aplicação indiscriminada e acrítica do princípio da supremacia do interesse público, ocasionando, assim, o esvaziamento da concretização dos direitos sociais do empregado de boa-fé.

Da análise das distinções entre interesses públicos e privados, e também do princípio da confiança legítima, enquanto instrumento de ponderação constitucional, pode-se concluir algumas soluções aos questionamentos levantados no primeiro capítulo deste artigo. A primeira é que o panorama jurisprudencial atual encontra resistência em enfrentar a noção clássica da doutrina administrativista de interesses públicos. Sua configuração não admite, *a priori*, a amplitude dos interesses coletivos genéricos positivados na Constituição – como é o caso dos direitos sociais – assim entendidos como direitos que a sociedade considera necessários de proteção jurídica estável.

A segunda conclusão, cujo aprofundamento foge do escopo teórico e metodológico deste estudo, indica que é possível que a jurisprudência sancione, de forma maior, o empregado que a Administração, permitindo a reiterada adoção desta postura pelos Entes Públicos. O empregado é lesionado pela ausência de pagamento dos direitos contratuais provenientes da venda de sua força laborativa, enquanto a Administração, em tese, deve apenas arcar com a “punição da autoridade responsável” prevista no § 2º do art. 37 da Constituição. Que punição seria esta? É adequado e suficiente coibir a reiteração de tal conduta?

Outras indagações resultaram da conclusão deste estudo: a jurisprudência funciona na negativa “pronta” aos pleitos que chegam ao Judiciário? Como efetivar o acesso à justiça desses empregados de boa-fé, lesionados pelo Poder Público? São estes os questionamentos a serem resolvidos e que a presente pesquisa não pode, reiterar-se, solucionar. Todavia, a discussão deve ser levantada nos meios acadêmicos e, principalmente, na prática diária do Direito nos Tribunais.

A adequada remuneração dos direitos laborais não compensatórios, advindos do dispêndio da energia laboral do empregado irregular, constituem-se em expectativas legítimas de proteção no ordenamento jurídico. Esta devida proteção indica que a eficácia normativa do art. 7º da Constituição possa desempenhar, concretamente, sua função social constitucionalmente prevista.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. A “supremacia do interesse público” no advento do Estado de Direito e na hermenêutica do direito público contemporâneo. In: SARMENTO, Daniel (org.). *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público*. 3ª tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ÁVILA, Humberto. Repensando o “princípio da supremacia do interesse público sobre o particular”. In: SARMENTO, Daniel (org.). *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público*. 3ª tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARROS. Alice Monteiro. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. O Estado contemporâneo, os direitos fundamentais e a redefinição da supremacia do interesse público. In: SARMENTO, Daniel (org.). *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público*. 3ª tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRANDÃO, Rodrigo. São os direitos sociais cláusulas pétreas? Em que medida?. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (orgs.). *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <http://tiny.cc/qus58y>. Acesso em 20.3.2019.

BRASIL. *Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999*. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em <http://tiny.cc/nxs58y>. Acesso em 2.7.2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CADERMATORI, Luiz Henrique Urquhart; SIMÕES, Raísa Carvalho. A sobrevivência do modelo patrimonialista na reforma administrativa gerencial do Estado brasileiro. In: *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 7, n. 11, p. 226-250, jan./dez. 2009. Disponível em <http://tiny.cc/bip58y>. Acesso em 20.4.2019.

CAMPOS, Laura. Súmula 363 do TST: uma ponderação de interesses. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região*, Fortaleza, ano 30, n. 30, p. 56-66, jan./dez. 2007. Disponível em <https://tinyurl.com/y4og2h5t>. Acesso em 14.2.2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

COIMBRA, Rodrigo; WITTCKIND, Ellara Valentini. A constitucionalização do direito do trabalho na trilha do princípio da dignidade da pessoa humana. In: *Revista Quaestio juris*, Rio de Janeiro, ano 9, v. 3, p. 1645- 1672, jan./dez. 2016. Disponível em <https://tinyurl.com/y4rmby5b>. Acesso em 7.3.2019.

CORREIA, Henrique. *Direito do trabalho*. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

COUTO E SILVA, Almiro. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial no art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9.784/99). In: *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 237, p. 271-315, jul./set. 2004.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos. ROCHA, Ludiana Carla Braga Façanha. A administração pública e o princípio da confiança legítima. In: *Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 165-182. Disponível em <https://tinyurl.com/799lnwy>. Acesso em 14.2.2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSEVALD, Nelson. *Manual de direito civil : volume único*. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERRO, Murilo Ruiz. *Pontos de convergência entre as teses doutrinárias brasileiras quanto ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular*. 2014. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2014.

FRAZÃO, Ana. A boa-fé objetiva e o contrato de trabalho: as funções hermenêutico-integrativa e reequilibradora. In: TEPEDINO, Gustavo; FILHO, Luiz Philippe Vieira de Mello; FRAZÃO, Ana; DELGADO, Gabriela Neves (org.). *Diálogos entre o direito civil e o direito do trabalho*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GABARDO, Emerson. O princípio da supremacia do interesse público como fundamento do direito administrativo social. In: *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v.4, n.2, p. 95-130, mai./ago. 2017. Disponível em <http://tiny.cc/46q58y>. Acesso em 15.5.2019.

GABARDO, Emerson; REZENDE, Maurício Corrêa de Moura. O conceito de interesse público no direito administrativo brasileiro. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 15, p. 267-218, jul./dez. 2017. Disponível em <http://tiny.cc/j3q58y>. Acesso em 13.2.2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GONÇALVES, Heloísa Alva Cortez; LOPES, Mariane Helena. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. In: *Revista de Direito Econômico e Socioambiental da*

PUCPR, Curitiba, v.4, n.2, p. 129-145, jul./dez. 2013. Disponível em <http://tiny.cc/jtq58y>. Acesso em 13.2.2019.

HACHEM, Daniel Wunder. A dupla noção jurídica de interesse público em direito administrativo. In: *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Curitiba, ano 11, n. 44, p. 59-110, abr./jun.2011. Disponível em <http://tiny.cc/78o58y>. Acesso em 13.2.2019.

HERRERA, Carlos Miguel. Estado, constituição e direitos sociais. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (org.). *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MAFFINI, Rafael da Cás. *Princípio da proteção substancial da confiança no direito administrativo brasileiro*. 2005. 253 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2005.

MAXIMILIANO, Ana Maria. OLIVEIRA, Emilia Daniela Chuery Martins de. A súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho: os fundamentos para a proposta de revisão a partir do reconhecimento dos direitos fundamentais sociais e da boa-fé contratual. In: *Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais*, v.2, n.2, p. 74-92, jul./dez. 2016. Disponível em <http://tiny.cc/aip8dz>. Acesso em 13.2.2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios do direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

REIS, Sérgio Cabral dos. O enunciado nº 363 do TST e a necessidade urgente do seu cancelamento: uma abordagem crítica das demandas trabalhistas envolvendo a contratação de pessoal, sem concurso, no âmbito da administração pública. In: *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar*, Umuarama, v.7, n.1, p. 89-126, jan./jun., 2004. Disponível em <https://tinyurl.com/y3fz7y2j>. Acesso em 13.2.2019.

SADDY, André. *Limites à tomada de decisão e controle judicial da Administração Pública*. 2. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. In: *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, ano 1, v. 1, n.1, abr. 2001. Disponível em <http://tiny.cc/ydr58y>. Acesso em 30.5.2019.

SARMENTO, Daniel. Interesses públicos vs. Interesses privados na perspectiva da teoria e da filosofia constitucional. In: SARMENTO, Daniel (org.). *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público*. 3ª tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Acórdão no Recurso Especial nº 326.676/GO*. 1ª turma, Relator Ministro José Delgado. Disponível em <http://tiny.cc/cts58y>. Acesso em 29.6.2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Acórdão no Recurso Extraordinário nº 705.140/RS*. Plenário, Relator Ministro Teori Zavascki. Disponível em <http://tiny.cc/ees58y>. Acesso em 3.4.2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*: volume III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. *Acórdão no Recurso Ordinário nº 0001298-40.2012.5.04.0561*. 9ª Turma, Relatora Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Disponível em <http://tiny.cc/3xp58y>. Acesso em 12.2.2019.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. *Acórdão no Recurso Ordinário nº 0001546-31.2012.5.04.0003*. 2ª Turma, Relatora Desembargadora Tânia Rosa Maciel De Oliveira. Disponível em <http://tiny.cc/c4p58y>. Acesso em 12.2.2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Acórdão no Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 134040-09.2004.5.01.0071*. 6ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado. Disponível em <http://tiny.cc/2bt58y>. Acesso em 13.2.2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Acórdão Recurso de Revista nº 672.320/00.4*. Subseção 1 de Dissídios Individuais. Redator designado João Orestes Dalazen. Disponível em <https://tinyurl.com/y2f8kppz>. Acesso em 7.3.2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Acórdão no RXOFROAR nº 71842/2002-900-11-00.0*. Subseção 2 de Dissídios Individuais. Relator Barros Levengangen. Disponível em <https://tinyurl.com/y3tdrykk>. Acesso em 7.3.2019.